

# Arbitragem tributária

Priscila Faricelli

21 de janeiro de 2016



Os impactos da Nova Lei de Mediação e da reforma na lei de arbitragem, bem como a possibilidade de instauração de arbitragem tributária no Brasil: óbices legais e possibilidades concretas.

# Agenda

- 
- Comentários iniciais
  - Reforma na lei de arbitragem
  - A Constituição Federal de 1988
  - o Código Tributário Nacional
  - Lei de Mediação
  - Casos práticos de soluções alternativas aos processos judicial e administrativo fiscal

# Reforma na lei de arbitragem (Lei 13.129/2015)

- art. 1º - parágrafo 1º - *A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis*
- parágrafo 2º - *A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações*

# Constituição Federal de 1988

*“Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.*
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.”*

# CTN

- art. 3º - indisponibilidade do crédito tributário?
- art. 156 – extinção do crédito tributário
- art. 151 – suspensão da exigibilidade
- art. 171 – transação
- Lei de Mediação

# Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015)

*“Art. 38. Nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União:*

*I - não se aplicam as disposições dos incisos II e III do caput do art. 32;*

*II - as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços em regime de concorrência não poderão exercer a faculdade prevista no art. 37;*

*III - quando forem partes as pessoas a que alude o caput do art. 36:*

*a) a submissão do conflito à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União implica renúncia do direito de recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;*

*b) a redução ou o cancelamento do crédito dependerá de manifestação conjunta do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.*

*Parágrafo único. O disposto no inciso II e na alínea a do inciso III não afasta a competência do Advogado-Geral da União prevista nos incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.”*

- mediação ou transação, já prevista no CTN?
- União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão instaurar câmaras de prevenção e resolução administrativa de (i) conflitos entre órgãos e entidades da administração pública e também para (ii) controvérsias entre particular e poder público
- particulares x tributos/contribuições federais



# Casos práticos de soluções alternativas aos processos judicial e administrativo fiscal

- Câmara de Conciliação e Arbitragem (CCAF) da AGU
  - Parecer AGU/SRG 01/2007: competente para solucionar controvérsias jurídicas tributárias existentes entre os órgãos da Administração Federal Emitido no processo n. 00407.001676/2007-22.
  - Portaria n.º 1.099/2008: a CCAF passou também a conciliar as controvérsias com os Estados e o Distrito Federal
- Mutirões de conciliação judicial
  - CONCILIA BAHIA (LEI Nº 13.449/2015)
  - As experiências do Estado do Pará – reconhecimento do CNJ

---

Obrigada!

[priscila.faricelli@trenchrossi.com](mailto:priscila.faricelli@trenchrossi.com)